



Ofício nº 654/2021 - GAB

Lapa, 16 de Setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 67/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente pagamento de orçamento de menor valor, por meio de acordo extrajudicial, por dano ocorrido em porta de vidro de residência danificada por pedra arremessada pela máquina de varredura desta Prefeitura.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 67/2021, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2084/2021
Data: 16/09/2021 - Horário: 16:23
Legislativo

AO JURÍDICO E AS
COMISSÕES PARA
ANÁLISE.

17/09/2021

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
042.224.489-90
16/09/2021 15:41:42





PROJETO DE LEI Nº 67, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente pagamento de orçamento de menor valor, por meio de acordo extrajudicial, por dano ocorrido em porta de vidro de residência danificada por pedra arremessada pela máquina de varredura desta Prefeitura.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 540,00(Quinhentos e Quarenta Reais), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

11.06 Departamento de Serviços Urbanos

15.451.0008.2317 Aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e mão de obra.

1137: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições

R\$ 540,00

TOTAL

R\$ 540,00

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.236-3

R\$ 540,00

TOTAL.....

R\$ 540,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Setembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 540,00(Quinhentos e Quarenta Reais).

Dos fatos:

“A Sra. Lídia Kudlaviz, residente na Rua Barão dos Campos Gerais, nº 342, solicitou a recolocação da porta de vidro de sua residência danificada na data de 1º de Outubro de 2020, por volta das 08h10m, por uma pedra que foi arremessada por máquina de varredura que estava sendo utilizada por servidor municipal no local.”

A requerente apresentou foto e 03 (três) orçamentos.

Conforme Conclusão do Parecer nº 1090/2020 (anexo) da Procuradoria Geral do Município, o ressarcimento se dará por meio de pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Setembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD 18776/2020

Assunto: Ressarcimento de danos a terceiro ocasionado por servidor municipal

Interessada: Lidia Kudlaviz

PARECER nº 1090/2020

I. DOS FATOS

A Sra. Lidia Kudlaviz, Interessada, residente à Rua Barão dos Campos Gerais, n. 342, solicitou, através do Protocolo Geral, a recolocação da porta de vidro de sua residência, tendo em vista que teria sido danificada por uma pedra arremessada pela máquina de varredura que estava sendo utilizado por um servidor municipal quando da realização de limpeza no local. O fato ocorreu em 1º de outubro de 2020, por volta das 08h10m.

Em anexo ao protocolo, a Interessada juntou cópia de Boletim de Ocorrência nº 2020/1003782, foto do dano causado, e três orçamentos de refazimento da porta de vidro.

Recebido o requerimento, o PD n. 18776/2020 foi encaminhado a esta Procuradoria que determinou o envio à Secretaria de Obras, com o fim de que fosse confirmada a narrativa da Interessada.

Em resposta, a Secretaria de Obras informou o seguinte: "*a Secretaria de Obras através do servidor Altair Carneiro Schmidt informa que os fatos narrados pela Sra. Lídia Kudlaviz no Boletim de Ocorrência são verídicos e ocorreram exatamente como narrados.*"

Retornando o PD a esta Procuradoria, passa-se a analisar se o município teria o dever e a responsabilidade em ressarcir o dano da Interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Aponta-se que o presente parecer não leva em consideração o Boletim de Ocorrência exarado pela Interessada, tendo em vista que este é de realização unilateral, não servindo como prova.

Em síntese é o relatório.

II. DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Ainda, o presente parecer não adentra ao mérito da conveniência e oportunidade, que é inerente ao cargo de gestor.

Assim, o presente parecer é meramente opinativo, e não vinculativo.

III. FUNDAMENTAÇÃO

À princípio, aponta-se que a análise de levantamento de possível responsabilização de servidor, como também de direito de regresso, deve ser realizada após a solução do problema, através de processo administrativo, a ser realizado com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo. O que não cabe ser tratado, por hora, no presente parecer.

Tem-se que a responsabilidade do município por danos causados pelos seus agentes é objetiva, tal qual as demais pessoas jurídicas de Direito Público. Esse entendimento está exposto no art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, tendo em vista como a responsabilidade é objetiva, não questiona se o município teve culpa no dano causado. Tão somente basta a presença de nexo causal para que a culpa seja caracterizada. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE OBJETICA QUE PRESCINDE A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM QUE A DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE SE DEMONSTRA ESSENCIAL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE TANTO EM UMA QUANTO EM OUTRA. (TJPR – 2ª CC- AC n 1465511-5 – Relator: Des. Silvio Dias – Data: 29/03/2016)

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: **a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa.**

Nesse sentido, no presente caso está a se tratar de responsabilidade objetiva do município, tendo em vista a ação comissiva, quando do serviço de varredura realizado por servidor municipal. Cabe analisar, assim, se os requisitos para o ressarcimento estão presentes.

- a) Dano: a senhora Lidia Kudlaviz, residente na rua Barão dos Campos Gerais, 342 (confirmado através de comprovante de residência), teve o vidro da porta de sua residência danificado na data de 1º de outubro do corrente ano, por volta das 08h10m, por uma pedra que foi arremessada por máquina de varredura que estava sendo utilizada por servidor municipal no local.

A Interessada apresentou foto comprovando o ocorrido:

(41) 3622.2594 / 3547-5047 – 3547-5087 | Rua Amintas de Barros, 305 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br



Ainda, a Interessada também apresentou três orçamentos:

VIDRAÇARIA MUNDIAL
ORÇAMENTO

Endereço: Rua...
Cidade: Lapa - Paraná

Orçamento válido por 3 dias

14 01 2020

KELLY CRISTINA FRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Dessa forma, resta inegável a existência de dano, seja pela comprovação de que a porta de vidro foi quebrada, seja pela apresentação de três orçamentos para reparação do dano.

Agora, passa-se a analisar o ato da administração, para então, analisar o nexo causal.

b) Ação Administrativa: a ação da Administração Pública, no presente caso, se consubstancia na ação de servidor público realizando limpeza do local com máquina de varredura.

Tal ato foi confirmado pela Secretaria de Obras, de modo que, em verdade, o servidor municipal estava realizando varredura no local em que aconteceu o dano.

Agora, passa-se a analisar se há nexo de causalidade entre a ação municipal com o dano existente.

c) Nexos Causais. Nesse ponto, passa-se a analisar se o dano causado à Interessada foi, de fato, ocasionado pela ação municipal. Tem-se, que no caso em comento, o nexo causal está presente.

Isso porque, em resposta apresentada pela Secretaria de Obras, restou confessado pelo servidor municipal Altair Carneiro Schmidt que os fatos narrados pela Interessada aconteceram na exata forma contada por ela.

Diante disso, o nexo causal resta comprovado. O ato da administração ocasionou o dano causado à Interessada, de modo que, pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, deve o município responder pelos atos causados a terceiros.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

Isso porque, tendo em vista que o município não conta com uma lei própria à respeito do trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que a Câmara Municipal necessita autorizar o dispêndio.

Assim sendo, compreende-se que deva ser realizado um acordo extrajudicial com a Interessada, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto de Lei, para votação por aquela Casa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, deve o município responder pelos danos causados a terceiros.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

Porém, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria à respeito do trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que deve haver autorização legislativa específica.

É o parecer.

Lapa, 09 de dezembro de 2020.

LEYNER LUIZ GIOSTRI CASÃO DE ALBUQUERQUE LIMA

Diretor Geral da Procuradoria do Município

OAB/PR nº 82.680

Acolho as conclusões do PARECER nº 1096/2020, de autoria do Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município, Dr. Leyner Luiz Giostri Casão de Albuquerque Lima, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Sidra Rudlaviz

19/03/21



ACORDO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO DIGITAL Nº 18776/2020

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

I – O Município da Lapa, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração, Sra MARICI WOLF COELHO, brasileira, separada, contadora, portadora da CIRG 6121348-1/PR, inscrita no CPF/MF 967.871.989-49, residente e domiciliada à Rua Duca Lacerda, nº. 210, centro, Lapa PR, e

II – LIDIA KUDLAVIZ, brasileira, portadora da CIRG 7.666.911-2 PR e CPF 871.980.709-06, residente e domiciliada na rua Barão dos Campos Gerais, 342, Lapa PR,

Considerando que a culpa pelo acidente foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados na porta da residência de LIDIA KUDLAVIZ foi orçado, no menor valor apresentado, em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de LIDIA KUDLAVIZ pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Jurídico nº 1090/2020, a fim de reparar os danos causados em sua residência, com a danificação da porta de vidro, em razão do arremesso de uma pedra por máquina de varredura de propriedade do MUNICÍPIO e operada por servidor do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O MUNICÍPIO pagará à LIDIA KUDLAVIZ o valor de 540,00 (quinhentos e quarenta reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara.

Lidia Kudlaviz
ufuc



CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXTRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo ressarcimento sobre danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa, 12 de julho de 2021

Marici Wolf Coelho

MUNICÍPIO DA LAPA

MARICI WOLF COELHO

Secretaria de Administração

Lidia Kudlaviz

LIDIA KUDLAVIZ

TESTEMUNHA 01

(NOME E CPF)

João Antonio J. Martin
778-442.119-20

TESTEMUNHA 02

(NOME E CPF)

Adelino Genovese P. d. A. Jaciel
022 312 099-50